



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991998 - RS(2025/0261713-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VANDERLEI TOMASI
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO : ROSA MARIA VERISSIMO MARQUES
ADVOGADOS : CAROLINA STAUB MENEZES - RS086550
REGINA STAUB MENEZES - RS90038A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS NA LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 254 DO STF. JUROS MORATÓRIOS QUE SÃO CONSIDERADOS COMO CONSECTÁRIOS LEGAIS DA DÍVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A Súmula n. 254 do STF estabelece que os juros moratórios devem ser incluídos na liquidação de sentença, mesmo que o pedido inicial ou a condenação não os mencione expressamente, pois são considerados consectários legais da dívida.
2. No caso, ainda que ausente o pedido expresso da parte recorrente em relação aos juros das benfeitorias, não obstante a alegação de preclusão da matéria, é cabível a fixação dos juros em comento, diante da incidência da Súmula n. 254 do STF.

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991998 - RS(2025/0261713-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VANDERLEI TOMASI
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO : ROSA MARIA VERISSIMO MARQUES
ADVOGADOS : CAROLINA STAUB MENEZES - RS086550
REGINA STAUB MENEZES - RS90038A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS NA LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 254 DO STF. JUROS MORATÓRIOS QUE SÃO CONSIDERADOS COMO CONSECTÁRIOS LEGAIS DA DÍVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A Súmula n. 254 do STF estabelece que os juros moratórios devem ser incluídos na liquidação de sentença, mesmo que o pedido inicial ou a condenação não os mencione expressamente, pois são considerados consectários legais da dívida.
2. No caso, ainda que ausente o pedido expresso da parte recorrente em relação aos juros das benfeitorias, não obstante a alegação de preclusão da matéria, é cabível a fixação dos juros em comento, diante da incidência da Súmula n. 254 do STF.

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 43-45).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 26):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

A ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO NÃO PROSPERA, UMA VEZ QUE, DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE ESTABELECEU O VALOR DAS BENFEITORIAS, POR MEIO DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, FOI DETERMINADA A INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO DOS ALUGUÉIS, O QUE TAMBÉM É EXTENSIVO ÀS BENFEITORIAS, UMA VEZ QUE A SENTENÇA QUE FIXOU A INDENIZAÇÃO ESTABELECEU A DEDUÇÃO DO VALOR DAS BENFEITORIAS DO QUANTITATIVO A SER APURADO A TÍTULO DE ALUGUÉIS.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 28-40), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 223 e 507 do CPC, sob a seguinte fundamentação: (a) a ocorrência de preclusão consumativa quanto aos critérios de atualização das benfeitorias, uma vez que o laudo pericial anterior utilizou o índice INCC sem juros e não foi objeto de impugnação oportuna pela parte recorrida, e (b) a impossibilidade de extensão dos juros de mora fixados para os alugueis ao montante das benfeitorias, visto que o recurso que determinou tal encargo versava exclusivamente sobre a verba locatícia e a ré já havia concordado com o cálculo anterior sem juros.

No agravo (fls. 48-55), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

De plano, registra-se que o acórdão recorrido foi claro ao consignar a incidência de juros sobre o valor da indenização dos alugueis e, via de consequência, sobre o valor das benfeitorias.

Isso porque a sentença proferida nos autos de origem estabeleceu a dedução do valor das benfeitorias do quantitativo dos alugueis devidos, mas não fixou os juros em questão, que foram fixados posteriormente. Veja-se (fls. 24-25):

Sustenta a exequente que a correção das benfeitorias não faculta a incidência de juros, pois entende haver preclusão quanto à atualização do montante a ser apurado a tal título.

A alegação de preclusão não prospera.

Isso porque, depois da apresentação do laudo pericial que estabeleceu o valor das benfeitorias, por meio de decisão proferida em agravo de instrumento, foi determinada a incidência de juros sobre o valor da

indenização dos aluguéis, o que também é extensivo às benfeitorias, uma vez que a sentença que fixou a indenização estabeleceu a dedução do valor das benfeitorias do quantitativo a ser apurado a título de aluguéis.

Dessa forma, decorrendo de lei a incidência de juros, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes, merece ser mantida a decisão agravada.

Com efeito, nota-se que a Súmula n. 254 do STF estabelece que os juros moratórios devem ser incluídos na liquidação de sentença, mesmo que o pedido inicial ou a condenação não os mencione expressamente, pois são considerados consectários legais da dívida.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. TEMA N. 176 DO STJ. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação (Súmula n. 254 do STF).

2. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios em caso de relação contratual é a data da citação.

3. A taxa de juros moratórios a que alude o art. 406 do Código Civil é a SELIC (Recurso Especial repetitivo n. 1.111.117/PR).

4. Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp n. 1243696/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Diante disso, não há falar em ocorrência de preclusão consumativa quanto aos critérios de atualização das benfeitorias, ou impossibilidade de extensão dos juros de mora fixados para os aluguéis ao montante das benfeitorias, uma vez que os juros em questão podem ser fixados a qualquer momento, pois são considerados consectários legais da dívida.

No caso, ainda que ausente o pedido expresso da parte recorrente em relação aos juros das benfeitorias, não obstante a alegação de preclusão da matéria, é cabível a fixação dos juros em comento, diante da incidência da Súmula n. 254 do STF.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.991.998 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0261713-6

Número de Origem:
53226737620248217000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDERLEI TOMASI

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860

AGRAVADO : ROSA MARIA VERISSIMO MARQUES

ADVOGADOS : CAROLINA STAUB MENEZES - RS086550

REGINA STAUB MENEZES - RS90038A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026